

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR GILBERTO SCHÄFER, DD. JUIZ DO 2º JUIZADO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Processo nº 5032410-66.2020.8.21.0001

PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE FARÁ GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME** (CNPJ nº 05.821.404/0001-60), vem, perante Vossa Excelência, apresentar o **PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES**, nos termos que seguem¹.

I. SÍNTESE DOS ATOS OCORRIDOS DESDE A MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL APRESENTADA NO EVENTO 382.

Na manifestação do Evento 382 a Administradora Judicial:

- i. diante da ausência de regularização do Incidente de Habilitação de Crédito Retardatária nº 5054587-53.2022.8.21.0001 que demonstre eventual crédito em nome de Diogo Mattuella Caio e Edmar Mattuella, entendeu que naquele momento descabia o pedido de reserva de valores;
- ii. requereu a expedição de novo ofício ao Banrisul determinado a abertura de uma conta para depósito do saldo dos seus honorários no valor de R\$ 18.888,83, permanecendo o restante do valor na conta nº 0621.543019.8-06 para o pagamento dos credores, visto que o Ofício nº 10017440441 não havia sido atendido;
- iii. postulou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de custas da falência, a fim de atender ao disposto no artigo 84, III da Lei nº

¹ Ciente até Evento 400.

PERETTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11.101/2005. e

iv. requereu a intimação do representante do Ministério Público.

No Evento 385 aportou aos autos manifestação em nome de Diogo Mattuella Caio e Edmar Mattuella apresentando novos argumentos e ratificando o pedido de reserva de valores do alegado crédito.

Por conseguinte, no Evento 387 foi juntado aos autos o Ofício nº 424/2022, expedido pela 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre nos autos da Execução Fiscal nº 001/1.18.0077621-8, promovida pelo Município de Porto Alegre, solicitando que seja procedida a penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 28.044,58 atualizado até 12/02/2020, relativo a um crédito decorrente de ISSQN.

Este DD. Juízo, então, no Evento 388 proferiu a seguinte decisão:

1 - Expeça-se ofício ao Banrisul para que o valor dos honorários do administrador judicial seja reservado em conta própria (evento 382, item "ii").

2 - Remetam-se os autos à Contadoria para que as custas processuais sejam apuradas (evento 382, item "iii").

3 - Quanto aos requerimentos contidos no evento 371, DOC1, e evento 385, DOC1 o direito a reserva de valores com fundamento no art. 10, §3º e 4º da Lei 11.101/2005, por técnica processual, deverá ser objeto de requerimento nos autos do processo 5054587- 53.2022.8.21.0001.

Por isso, INDEFIRO o requerimento.

A Contadoria Judicial foi intimada no Evento 391 para verificação das custas falimentares devidas, enquanto no Evento 392 foi expedido ofício ao BANRISUL para abertura de conta específica para reserva dos honorários da Administradora Judicial.

No Evento 395 veio aos autos nova petição de Diogo Mattuella Caio e Edmar Mattuella informando que já postularam o pedido de reserva de valores nos autos do Processo nº 5054587- 53.2022.8.21.0001.

No Evento 397 a Contadora Judicial apresentou as custas falimentares devidas no valor de R\$ 36,66.

O BANRISUL no Evento 400 respondeu ao ofício que lhe foi encaminhado informando que deixou “*de cumprir o ali determinado, uma vez que, quando da solicitação da guia com nova numeração de conta, fomos informados pela Vara sobre a impossibilidade de tal procedimento*”.

Esses são os atos até então ocorridos e que merecem destaque.

II. DO OFÍCIO DO EVENTO 387.

No Evento 387 foi juntado aos autos o Ofício nº 424/2022, solicitando que seja procedida a penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 28.044,58 atualizado até 12/02/2020, relativo a um crédito decorrente de ISSQN em favor do Município de Porto Alegre.

Ocorre que a Lei nº 14.112/2020 inseriu o artigo 7º - A, na Lei nº 11.101/2005, que prevê:

Artigo 7º-A - Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

A inserção de referida medida trouxe mudanças aos créditos fiscais que passam a se sujeitar ao concurso de credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em sua obra *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas* (São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 11), ao tratar sobre a inclusão da referida medida com a reforma da lei falimentar, esclarece:

O Código Tributário Nacional determina que o crédito tributário não participe de concurso de credores (art. 187). A Reforma de 2020 derogou-o em relação à falência, instituindo o incidente de classificação de crédito público. A lei ordinária pode derogar a lei complementar nesse aspecto, porque o conceito de “normas gerais”, do art. 146, III, da Constituição Federal, não inclui a sujeição, ou não, do

crédito tributário aos processos concursais.

No presente caso, há listado no Quadro Geral de Credores um débito fiscal com o Município de Porto Alegre no valor de R\$ 43.052,15 na Classe III – Tributária, oriundo das Execuções Fiscais nº 001/1.18.0077621-8 e 001/1.18.0014846-2.

Salienta-se que o valor de R\$ 43.052,15 foi incluído no Quadro Geral de Credores após a apresentação do Balancete Consolidado de Débitos atualizado até a data da quebra apresentado pelo próprio Município de Porto Alegre.

Ou seja, o pedido de penhora no rosto dos autos apresentado pelo Município de Porto Alegre não subsiste diante da inserção do artigo 7º - A na Lei nº 11.101/2005 que sujeitou os créditos fiscais ao concurso de credores, e pelo seu crédito já estar incluído no Quadro Geral de Credores.

E, com a sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores as execuções fiscais em tramitação devem ser suspensas, conforme previsão do artigo 7º - A, § 4º, V da Lei nº 11.101/2005:

Artigo 7º-A - [...]

§ 4º - Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

[...]

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

Destarte, o Ofício nº 424/2022 deve ser respondido no sentido de informar que o crédito do Município de Porto Alegre já está incluído no Quadro Geral de Credores, e que a Execução Fiscal nº 001/1.18.0077621-8 deve permanecer suspensa até o encerramento da falência.

III. DOS CREDITORES DIOGO MATTUELLA CAIO E EDMAR MATTUELLA.

Os credores Diogo Mattuella Caio e Edmar Mattuella tiveram o pedido de reserva de valores indeferido na r. decisão do Evento 388.

PERETTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por conseguinte, no Evento 395 referidos credores informaram que haviam postulado o pedido de reserva de valores nos autos do Processo nº 5054587-53.2022.8.21.0001.

Ao compulsar os autos do referido incidente, a Administradora Judicial verificou que o processo foi julgado procedente, reconhecendo um crédito no valor de R\$ 30.567,96 em favor de Diogo Mattuella Caio e Edmar Mattuella na Classe I – Trabalhista.

Assim, a Administradora Judicial incluirá o valor reconhecido no plano de pagamento que adiante será apresentado.

IV. DA RESPOSTA DO BANRISUL.

Restou determinado ao BANRISUL que procedesse na abertura de uma conta específica para a reserva dos honorários da Administradora Judicial.

A instituição financeira ao respondê-lo, no entanto, informou que deixou “*de cumprir o ali determinado, uma vez que, quando da solicitação da guia com nova numeração de conta, fomos informados pela Vara sobre a impossibilidade de tal procedimento*”.

Neste ponto, esclarece-se que o valor dos honorários de R\$ 19.319,53 e do ativo realizado de R\$ 914.704,35, atualizados até 18/08/2022, estão depositados na conta judicial nº 0621.543019.8.06, e identificados pela numeração 0621.735471.83 e 0621.735472.64, respectivamente (Doc. 1).

Deste modo, diante da impossibilidade de abertura de conta específica como noticiado pelo BANRISUL, a Administradora Judicial informa que postulará a expedição de Alvará Automatizado relativo apenas ao depósito identificado como 0621.735472.64 na conta judicial 0621.543019.8.06 no valor de R\$ 914.704,35 para proceder no pagamento dos credores conforme plano de pagamento que segue.

V. DO ATIVO REALIZADO E DO PAGAMENTO DE CREDORES.

O ativo realizado em nome da MASSA FALIDA DE FARÁ GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME foi no valor de R\$ 944.441,69 conforme memória apresentada

PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela Contadoria Judicial no Evento 306, em 04/02/2022:

Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
09.10.2019	R\$ 70.000,00	fl. 731- Themis	1,0006520	70.045,64	4.321,44	74.367,08	
20.11.2019	R\$ 1.480,49	evento 11	1,0011560	1.482,20	86,73	1.568,93	
21.01.2020	R\$ 7.000,00	evento 11 e sistema Themis	1,0011950	7.008,37	369,73	7.378,10	
26.02.2020	R\$ 7.251,12	evento 11 e sistema Themis	1,0009970	7.258,35	367,48	7.625,83	
12.05.2020	R\$ 7.396,80	evento 11 e sistema Themis	1,0007280	7.402,18	310,34	7.712,53	
12.05.2020	R\$ 7.396,80	evento 11 e sistema Themis	1,0007280	7.402,18	310,34	7.712,53	
22.06.2020	R\$ 7.367,41	sistema themis	1,0012982	7.376,97	299,27	7.676,24	
21.08.2020	R\$ 7.649,20	sistema themis	1,0011950	7.658,34	289,95	7.948,30	
21.08.2020	R\$ 7.649,20	sistema themis	1,0011950	7.658,34	289,95	7.948,30	
24.11.2020	R\$ 7.396,80	evento 287	1,0008821	7.403,32	257,94	7.661,27	
10.12.2020	R\$ 8.522,28	evento 287	1,0004360	8.526,00	274,36	8.800,36	
23.12.2020	R\$ 8.742,36	evento 287	1,0010752	8.751,76	294,44	9.046,20	
08.03.2021	R\$ 173.195,83	evento 168 e 287	1,0008210	173.338,02	4.852,93	178.190,95	
06.12.2021	R\$ 600.000,00	evento 287	1,0007390	600.443,40	2.649,16	603.092,56	
A transportar:	928.445,09			929.157,27	15.284,42	944.441,69	

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	944.441,69
Total Geral	R\$ 944.441,69

Os honorários da Administradora Judicial foram fixados em 5% sobre o valor do ativo realizado, correspondente a R\$ 47.222,08, sendo determinada a liberação de 60%, e que o saldo de 40% permanecesse depositado em uma conta judicial (Evento 316):

1. Fixo os honorários do administrador judicial em 5% sobre o valor do ativo realizado.

Expeça-se alvará de 60% do valor ao Administrador Judicial, sendo o restante depositado em conta remunerada em nome do administrador da massa falida para pagamento depois do julgamento das contas da sua administração.

O Alvará Eletrônico Automatizado no valor de R\$ 28.333,25 relativo a 60% dos honorários foi expedido em 25/02/2022, no Evento 322.

Não obstante este DD. Juízo ter determinado a abertura de uma conta com o saldo dos honorários no valor de R\$ 18.888,83, e outra com o restante do valor para pagamento dos credores, o BANRISUL informou a impossibilidade de assim proceder, como acima relatado pela Administradora Judicial.



Assim, em 18/08/2022 há depositado na conta nº 0621.543019.80.6 o valor de R\$ 914.704,35 a ser rateado entre os credores, já excluindo o saldo dos honorários da Administradora Judicial atualizado de R\$ 19.319,53 que se encontra depositado na mesma conta judicial, porém, no depósito identificado com o nº 0621.735471.83.

Diante disso, a Administradora Judicial informa que postulará a expedição de Alvará Automatizado relativo apenas ao depósito identificado como 0621.735472.64 na conta judicial 0621.543019.8.06 no valor de R\$ 914.704,35 para proceder no pagamento dos credores conforme plano de pagamento que segue.

Quanto ao valor de **R\$ 914.704,35** a ser rateado, este será destinado aos credores dos artigos 84, IV e 86, IV da Lei nº 11.101/2005 de maneira integral, e de maneira proporcional aos credores da Classe I – Trabalhista (artigo 83, I).

Abaixo, a Administradora Judicial apresenta o Plano de Pagamento do primeiro rateio dos credores relacionados nos artigos 84, IV e 86, IV da Lei nº 11.101/2005:

ARTIGO	CREDOR	VALOR
84, III	CUSTAS DA FALÊNCIA	36,66
84, IV	CUSTAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020551-23.2016.5.04.0351	773,45
84, IV	CUSTAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020934-90.2017.5.04.0019	207,82
84, IV	CUSTAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0021014-88.2016.5.04.0019	948,24
84, IV	CUSTAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020471-12.2015.5.04.0281	21,70
84, IV	CUSTAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0022113-69.2016.5.04.0221	807,99
84, IV	CUSTAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020369-84.2016.5.04.0012	180,79
84, IV	CUSTAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020338-13.2015.5.04.0008	11,06
84, IV	CUSTAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0022113-69.2016.5.04.0221	1.065,86
84, IV	CUSTAS - AÇÃO CÍVEL Nº 5021706-62.2018.8.21.0001	24,86
84, IV	CUSTAS - EXECUÇÃO FISCAL Nº 001/1.18.004846-2	456,30
84, IV	CUSTAS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 001/1.14.0259624-4	367,15
84, IV	CUSTAS - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO 008/1.11.0008085-1	1.707,27
86	RT Nº 0020551-23.2016.5.04.0351 - INSS	4.161,28
86	RT Nº 0020934-90.2017.5.04.0019 - INSS	888,96
86	RT Nº 0021014-88.2016.5.04.0019 - INSS	5.037,66

PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

86	RT Nº 0022113-69.2016.5.04.0221 - INSS	6.410,36
86	RT Nº 0021282-87.2017.5.04.0026 - INSS	3.135,19
86	RT Nº 0020369-84.2016.5.04.0012- INSS	16,32

O valor total pago aos credores relacionados pelos artigos 84, III e IV e 86 da Lei nº 11.101/2005 na presente falência é de **R\$ 26.258,92**.

Com o pagamento dos créditos acima listados, o saldo de **R\$ 888.445,43** será direcionado ao pagamento de maneira proporcional aos credores da Classe I – Trabalhista, uma vez que o crédito total da referida classe na data do pagamento é de **R\$ 1.390.776,26**.

Os credores da Classe I - Trabalhista e o valor dos seus respectivos créditos que serão pagos de maneira proporcional são os seguintes:

CREDOR CLASSE I	QGC ART. 18	RATEIO	%
ADONIR MARCOS DE OLIVEIRA	38.063,16	R\$ 24.315,23	2,74%
ALINE PEREIRA HOHER	2.009,00	R\$ 1.283,37	0,14%
ANDERSON ROPKE PORTO	6.870,40	R\$ 4.388,90	0,49%
ANDRÉ ORTIZ PIRES	73.062,64	R\$ 46.673,34	5,25%
ANDREI JOSÉ LEAL	1.909,48	R\$ 1.219,80	0,14%
ANTONIA VILDETE DA ROSA	10.067,68	R\$ 6.431,36	0,72%
BENCKE E SIRÂNGELO ADVOCACIA E CONSULTORIA	18.640,37	R\$ 11.907,70	1,34%
BIANCA DAL PONTE MATTIELO	20.167,10	R\$ 12.883,00	1,45%
BRUNO GARCIA DE MELO	45.222,00	R\$ 28.888,38	3,25%
CAMILA FISCHER BITTENCOURT BECKER	17.320,28	R\$ 11.064,41	1,25%
CARLA VAZ FARINHA BOHN	36.692,83	R\$ 23.439,84	2,64%
EDMAR MATTUELLA E DIGO MATTUELLA CAIO	30.567,96	R\$ 19.527,20	2,20%
ELAINE ARMANI MACCARI	5.813,07	R\$ 3.713,46	0,42%
FABRÍCIO CHRISTOFOLI	19.236,32	R\$ 12.288,40	1,38%
GIOVANI DORNELES ALVES	58.018,24	R\$ 37.062,78	4,17%
GISSELA IONE SCHEIN	15.272,80	R\$ 9.756,46	1,10%
HÉLIO DA SILVA CAMPOS	17.320,28	R\$ 11.064,41	1,25%
ILDO GROSS	32.242,94	R\$ 20.597,20	2,32%
IVO MARTINI JÚNIOR	1.277,12	R\$ 815,84	0,09%
JALIL GUBIANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	21.097,74	R\$ 13.477,50	1,52%
JOÃO NONOHAY ADVOCACIA	24.968,27	R\$ 15.950,05	1,80%
JONSELÉ GUIMARÃES TERRES	19.704,42	R\$ 12.587,43	1,42%
JOSÉ ANTONIO ARAÚJO DA SILVA	2.551,12	R\$ 1.629,69	0,18%

PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOSE MANOEL BALDASSARI VELOSO	3.484,42	R\$ 2.225,89	0,25%
LEO VINÍCIUS DA ROSA ARAÚJO	5.813,07	R\$ 3.713,46	0,42%
LEONEL RODRIGUES DESIMON	9.185,88	R\$ 5.868,06	0,66%
LUCIANO MACHADO JOAQUIM	1.478,35	R\$ 944,39	0,11%
LUIS FELIPE ORTIZ CRUZ	56.574,45	R\$ 36.140,47	4,07%
MARCELO AHRENDTS MARANINCHI	51.578,44	R\$ 32.948,96	3,71%
MAURO MARTINS DE MELLO	3.849,47	R\$ 2.459,09	0,28%
MEISTER, MENKE E MARDER S/C	8.669,19	R\$ 5.537,99	0,62%
REGINA BRENNER	29.461,82	R\$ 18.820,58	2,12%
RODRIGO BOHN	36.692,83	R\$ 23.439,84	2,64%
ROMANO HACK	123.961,97	R\$ 79.188,47	8,91%
ROSSI, MAFFINI, MILMAN & GRANDO ADVOGADOS	18.993,75	R\$ 12.133,45	1,37%
RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN	181.800,00	R\$ 116.136,13	13,07%
SERGIO SIEMINUIK BLOMBERG	38.757,06	R\$ 24.758,50	2,79%
TATIANA SOUZA DOS SANTOS	25.517,44	R\$ 16.300,86	1,83%
THAINÁ CAVALHEIRO BERNARDO	7.374,21	R\$ 4.710,74	0,53%
THALES PONTES LEÃO	65.579,59	R\$ 41.893,07	4,72%
VALDETE MARIA FINOTTI	3.019,86	R\$ 1.929,12	0,22%
VILMAR DA SILVA BARBOSA	816,32	R\$ 521,48	0,06%
VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL	14.646,15	R\$ 9.356,15	1,05%
WELLINGTON BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS	181.800,00	R\$ 116.136,13	13,07%
WILSON CARLOS DA CUNHA	3.626,77	R\$ 2.316,83	0,26%
TOTAL	1.390.776,26	R\$ 888.445,43	100,00%

Deste modo, a Administradora Judicial postula a homologação do Plano de Pagamento apresentado, cujo rateio será destinado aos credores dos artigos 84, III e IV e 86 da Lei nº 11.101/2005 de maneira integral, e de maneira proporcional aos credores da Classe I – Trabalhista (artigo 83, I).

A prestação de contas de todos esses pagamentos será apresentada no competente incidente processual.

VI. DOS PEDIDOS.

Isto posto, a Administradora Judicial requer:

- i. a homologação do Plano de Pagamento apresentado, cujo rateio será destinado aos credores dos artigos 84, III e IV e 86 da Lei nº 11.101/2005 de maneira integral, e de maneira proporcional aos credores da Classe I –

PERETTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trabalhista (artigo 83, I);

ii. a expedição de Alvará Automatizado do valor que se encontra depositado na conta judicial 0621.543019.8.06 e identificado pelo nº 0621.735472.64, cujos dados para expedição são os que seguem:

BANRISUL (041)
Agência Carlos Gomes (0015)
Conta corrente nº: **06.069006.0-6**
Titular: **Peretti Advogados Associados**
CNPJ: **09.065.713/0001-08**

iii. seja respondido o Ofício nº 424/2022 no sentido de informar que o crédito do Município de Porto Alegre já está incluído no Quadro Geral de Credores, e que a Execução Fiscal nº 001/1.18.0077621-8 deve permanecer suspensa até o encerramento da falência; e

iv. a intimação do representante do Ministério Público.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Caetano Rafael Bolognesi Peretti
OAB/RS 57.212